



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão nº. 134/2013

Processo nº. 258-13.2012.6.04.0020 – Classe 30 – 20ª ZE (Benjamin Constant)

Autos de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Fábio Júnior de Lima Rodrigues

Advogado: Dr. Jameson Damasceno P. de Menezes – OAB/AM 3.339 e outra

Relator: Juiz Marco Antônio Pinto da Costa

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. IMPROPRIEDADES COMPROMETEM A VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é iterativa no sentido da possibilidade de juntada de recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas.
2. A burla às normas que exigem que a doação de bens ou serviços estimáveis em dinheiro sejam produto da atividade econômica do doador ou que integrem seu patrimônio, correspondentes a 19% (dezenove por cento) dos recursos arrecadados, impede a aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Recurso conhecido e provido.

DECIDEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2013.

Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**
Presidente, em exercício

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator

Doutor **AGEU FLORENCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 145-151) interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** contra sentença (fls. 140-143) do MM. Juiz da 20ª. Zona Eleitoral, no Município de Benjamin Constant/AM, que aprovou com ressalvas as contas de campanha do Recorrido.

Sustenta, em síntese, a necessidade da reforma da sentença sob os seguintes fundamentos:

- (i) emissão de recibos eleitorais após a eleição;
- (ii) omissão de recurso próprio estimável em dinheiro, consistente no uso de uma motocicleta de propriedade do candidato;
- (iii) burla às normas que exigem que a doação de bens ou serviços estimáveis em dinheiro sejam produto da atividade econômica do doador ou que integrem seu patrimônio;

Pugna pela reforma da sentença para que sejam desaprovadas as contas.

Contrarrazões pelo Recorrido (fls. 128-137), sustentando o acerto da sentença de piso que teria considerado como erros materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado aos autos (fls. 143-151), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

A petição recursal é tempestiva e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dela conheço.

No mérito, assiste razão ao Recorrente.

A primeira impropriedade apontada pelo *Parquet* Eleitoral trata da emissão de recibo eleitoral após as eleições. A esse respeito, esta Corte já se pronunciou pela possibilidade de preenchimento de recibo eleitoral mesmo após a entrega da prestação de contas (Ac. TRE-AM n. 638/2011, rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas, DJE 29.9.2011), sendo as contas retificadoras apresentadas tempestivamente a oportunidade para tanto.

Ainda que fornecidos tardiamente, tanto os recibos eleitorais quanto os documentos fiscais apresentados pelo candidato comprovam a arrecadação do recurso, não havendo prejuízo para a análise das contas.

O outro fundamento aduzido pelo Recorrente foi que o candidato deixou de declarar a arrecadação de recurso próprio estimável em dinheiro, consistente na utilização de uma motocicleta durante a campanha.

Em sua defesa o Recorrente afirma que não declarou o recurso em virtude de sua utilização para fins pessoais e não exclusivamente de campanha, entendendo ser desnecessária a sua contabilização.

Compulsando os autos verifico que existem despesas com combustíveis no total de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), que correspondem a 21% (vinte e um por cento) das despesas de campanha. Embora o candidato afirme que o referido gasto tenha sido feito para abastecer a embarcação e o carro de som utilizado na campanha, o valor corresponde a 150 (cento e cinquenta) litros de gasolina, que podem ter sido utilizados também para o abastecimento da motocicleta. O candidato, portanto, deveria ter providenciado o registro da doação, nos termos do art. 23 da norma de regência. Permanece a irregularidade.

No que tange à impropriedade referente à doação de material publicitário pela pessoa física VALQUÍRIA DE LIMA RODRIGUES, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), alega o Recorrido tratar-se de doação acobertada pelo art. 31 da Res. TSE n. 23.376/2012 que dispensa a contabilização de valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

despendidos por simpatizantes da campanha até o montante de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

Não assiste razão ao Recorrente. O parágrafo único do art. 31 da norma de regência estabelece:

"Parágrafo único. À exceção do disposto no inciso I do art. 25 e § 10 do art. 30 desta resolução, não representam gastos de que trata o caput os bens e serviços entregues ou prestados ao candidato, hipótese em que, por ser doação, deverão observar o art. 25 desta resolução."

O material publicitário foi efetivamente entregue ao candidato e por ele utilizado durante a campanha, não sendo o caso de despesa feita por simpatizante e sim doação para a campanha.

Tratando-se de doação, deveria ter sido observado o disposto no parágrafo único do art. 23 da Resolução 23.376/2012 que dispõe:

"Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador."

No mesmo sentido deve ser analisada a doação feita por SEBASTIÃO FREITAS RODRIGUES, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), referente a publicidade por carros de som. Instado a comprovar a propriedade do veículo objeto da doação estimável em dinheiro, o candidato alegou que a doação foi feita por seu genitor que adquiriu o veículo, mas não providenciou a transferência de titularidade junto ao órgão de trânsito. Alega que a transferência de propriedade de bens móveis se perfaz com a tradição, sendo a hipótese aplicável ao caso em tela.

Não há dúvida de que o candidato não logrou comprovar a propriedade do veículo. Poderia ter apresentado qualquer documento que pudesse indicar a veracidade de suas afirmações, porém não o fez.

Contudo, cabe à Justiça Eleitoral examinar se a quantia total dos recursos, em relação aos quais não há prova de que constituem produto da atividade do doador, é significativa quanto ao total do montante arrecadado pelo candidato, para então se verificar se a irregularidade em questão ensejaria a rejeição das contas ou sua aprovação com ressalvas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

As doações em exame, no valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), corresponde a 19% (dezenove por cento) dos recursos arrecadados, o que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o montante da arrecadação é relevante no conjunto da prestação de contas.

Ante o exposto, **voto**, em harmonia com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e provimento do recurso**, para, reformando a sentença de primeiro grau, **julgar desaprovadas as contas de FÁBIO JUNIOR DE LIMA RODRIGUES**.

É o voto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Zona Eleitoral de origem para os registros necessários.

Manaus, 22 de abril de 2013.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several stylized, overlapping strokes.

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator